



PREFEITURA DE  
**SÃO GONÇALO  
DO AMARANTE**  
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

**PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**  
**Nº 017.2023 – SEGOV**

O Secretário de Governo do MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE, e no uso de suas atribuições, vem abrir o presente procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA TÉCNICA ESPECIALIZADA PARA OBTENÇÃO DE IMPLEMENTO DE RECEITAS CONSTITUCIONAIS DOS ROYALTIES DO PETRÓLEO E GÁS NATURAL, EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE**, conforme acervo documental.

**FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO**

A presente contratação através de Inexigibilidade de Licitação encontra amparo no Art. 25, II, c/c o Art. 13, III, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, c/c Art. 2º da Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, por se tratar de serviços técnicos com empresa de notória especialização no ramo do objeto em questão, mostrando-se inviável a competição.

A presente justificativa objetiva atender dispositivo legal que respalde a Contratação por Inexigibilidade de empresa especializada para assessoria jurídica para propositura e acompanhamento de medidas administrativas e judiciais visando a análise do fluxo de Royalties de Petróleo e Gás Natural com o devido incremento mensal e recuperação do passivo não repassado nos últimos 05 (cinco) anos pela Agência Nacional do Petróleo e Gás Natural – ANP, com possíveis reparações por danos ambientais, bem como atualização dos valores devidos pelo repasse dos royalties de forma intempestiva.

Pois bem, com o advento da Lei Federal nº 14.039/2020 e entendimento atual da legislação Federal em seu art. 25, II, da Lei 8.666/93, que instituiu o trabalho desenvolvido pelos serviços técnicos de advogados e contadores podem ser considerados singulares, para serem contratados sem licitação, desde que comprovada a notória especialização.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

Sobre o tema, para o trabalho ser considerado inexigível, deverá comprovar a notória especialização, decorrente de desempenho anterior, como estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados às atividades, permitindo inferir que o trabalho a ser contratado seja indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, conforme comprova-se pelo acervo documental apresentado no presente autos.

Importante frisar que a definição de notória especialização adotada na nova lei é a mesma dada pela lei 8.666/93, ou seja, quando o trabalho é o mais adequado ao contrato, decorrendo de desempenho anterior, estudos e uma vasta experiência, capaz de exigir que a execução se realize, com o menor risco possível, por um profissional notoriamente especializado na área.

Por fim, observa-se que mediante os documentos probatórios apresentados pela empresa, como também, levando-se em consideração todos os argumentos que culminaram na escolha desta empresa, observa-se que a presente relação encontra-se dotada de elementos preponderantes de confiança, de técnica e singularidade quanto a contratação, conforme exige-se a normas correspondentes, especialmente a que dispõe a Lei de Licitações, vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, **de natureza singular**, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Nesse contexto normativo, veio à tona, após um extenso processo legislativo, a Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, que inseriu no Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, os seguintes conteúdos:



PREFEITURA DE  
**SÃO GONÇALO  
DO AMARANTE**  
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei”.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Por sua vez, o elemento de relevância quanto a comprovação reforça-se quanto a notória especialização, a qual, neste caso, pode ser aferida por diversos elementos que demonstrem a singularidade do prestador de serviço, permitindo visualizar o caráter incomum e diferenciado do sujeito contratado.

**FUNDAMENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIA**

Trata-se de serviço de assessoria jurídica para propositura e acompanhamento de medidas administrativas e judiciais visando a análise do fluxo de Royalties de Petróleo e Gás Natural com o devido incremento mensal e recuperação do passivo não repassado nos últimos 05 (cinco) anos pela Agência Nacional do Petróleo e Gás Natural – ANP, com possíveis reparações por danos ambientais, bem como atualização dos valores devidos pelo repasse dos royalties de forma intempestiva.

Quanto à contratação direta por inexigibilidade, dispõe a Lei 8.666/93 que:

**Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

---

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

**Art. 13.** Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

Há, portanto, de ser demonstrados os requisitos legais exigidos para configuração da inexigibilidade de licitação, quais sejam: a especialização, a notoriedade da empresa e singularidade dos serviços a serem contratados, que tornam inviáveis a realização de licitação e de competição para contratação dos serviços técnicos ora pretendidos pela Administração.

### **SINGULARIDADE DO OBJETO**

A natureza singular dos serviços de assessoria jurídica consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada a sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos. No presente caso, a equipe técnica comporta por profissionais especializados em conhecimentos jurídicos, com larga experiência em atuações da mesma demanda, conforme atestados de capacidade técnica apresentados.

**NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA CONTRATADA**

A contratada conseguiu comprovar, através de inúmeros atestados técnicos sua especialização e capacidade técnica notável, incluído o fato de já ter atuado para o Município de São Gonçalo do Amarante em outro processo de inexigibilidade, que pelo resultado alcançado, produz confiança em sua especialização.

Acerca da matéria, a lúcida a análise do Prof. Eros Roberto Grau é nesse sentido:

“É importante notar, porém, que embora a primeira parte da demonstração de notória especialização encontre parâmetros objetivos bem definidos – desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com as atividades do profissional ou da empresa – nenhum, absolutamente nenhum critério é indicado no texto normativo para orientar ou informar como e de que modo a Administração pode inferir que o trabalho de um determinado profissional ou empresa, que comprove atendimento àqueles requisitos, é o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado”

E, adiante, conclui aquele eminente Professor:

“Isso significa, em termos objetivos e bem incisivos, que – embora isso seja inadequado, tecnicamente – o texto normativo atribui à administração discricionariedade para escolher o profissional ou a empresa com a qual pretenda contratar, louvada exclusivamente no maior grau de confiança que em um ou outro depositar” (in Revista de Direito Público – 99, p. 72)

No âmbito do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO o entendimento sobre a contratação por inexigibilidade de licitação com fundamento na notória



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

especialização combinado com a singularidade do serviço, já é pacífica, tendo inclusive editado a Súmula 39/TCU, nos termos seguintes:

“Constata-se que **notória especialização** só tem lugar quando se trata de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor de **confiança**, no **grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação** inerentes ao processo de licitação”. (grifamos)

De igual forma, o próprio TCU atribuiu como critério relevante para a caracterização da **notória especialidade** o **desempenho anterior do profissional ou empresa contratada**. Senão veja-se:

“O TCU decidiu que apesar de algumas falhas no procedimento, a contratada poderia ter sido por inexigibilidade de licitação, **dada sua notória especialização e sua experiência**, o que reduz a eventual violação aos princípios da legalidade e publicidade a seus aspectos formais e procedimentais, haja vista que a adoção do procedimento completo previsto na Lei poderia redundar na contratação por inexigibilidade da citada empresa. Havia singularidade no objeto” (TCU. Processo nº 014.136/1999-6. Acórdão nº 601/2003 – Plenário) (grifamos)

Portanto, dos requisitos para a contratação direta, por inexigibilidade de licitação: a) ter o serviço natureza singular; b) o contratado ter notória especialização no ramo respectivo. Especificamente, no caso do escritório **BORGES E GOMES – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, C.N.P.J. 28.599.431/0001-35**, os requisitos necessários à sua contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, preenchido todos os requisitos fincados no Art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, c/c Art. 2º da Lei Federal nº 14.039 de 17 de agosto de 2020.

**RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA**

Conforme já explicitado no início do procedimento, a razão da escolha do escritório **BORGES E GOMES – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 28.599.431/0001-35** deve-se ao fato de sua experiência técnica profissional no desempenho de suas atividades junto a vários órgãos da Administração Pública, incluindo este Município, não se podendo olvidar, ademais, tratar-se de empresa



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

cujo quadro técnico tem vasto conhecimento dos problemas existentes no âmbito de Administrações públicas.

Desta forma, nos termos do Art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, c/c Art. 2º da Lei Federal nº 14.039 de 17 de agosto de 2020, a licitação é inexigível, tendo em vista que a contratada é empresa com reconhecida estrutura e conhecimento jurídico, devidamente comprovado.

Deste modo, feitas estas considerações e, conclui-se que a empresa **BORGES E GOMES – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, C.N.P.J. 28.599.431/0001-35** atende a todos estes requisitos, sobretudo, a predominância de sua técnica, pelas comprovações de serviços compatíveis ao objeto em deslinde, de sua singularidade, vastamente demonstrada pela relação de segurança advinda da comprovação da experiência da empresa, dos resultados positivos obtidos, da boa fama,

**JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

Considerando que os recursos públicos devem ser geridos de forma responsável e eficiente, passa-se a discorrer sobre a justificativa do preço avençado.

O preço definido para a realização do trabalho constante no objeto desta solicitação será aquele correspondente a 15% (quinze por cento) sobre o montante efetivamente recuperado aos cofres municipais, conforme Projeto Básico/Termo de Referência, por meio da atuação da fornecedora do serviço.

O pagamento, na forma de porcentagem, em contratos de assessoria jurídica é legalmente aceito, nos termos da Lei nº 8.906/94, recaindo ainda sobre a justificativa do preço a razoabilidade do valor, isto é, 15% (quinze por cento). Incidem ainda, no que diz respeito à quantificação dos honorários, critérios como a complexidade da causa, os benefícios resultantes da atuação da CONTRATADA, a estrutura de pessoal técnico disponibilizado, a capacidade técnica do escritório, a média de preço de mercado entre outros. Conclui-se que o preço ajustado é vantajoso para a Administração Municipal.

São Gonçalo do Amarante/Ce, 01 de Junho de 2023.

**José Flavismar Menezes de Freitas**

Secretário de Governo do Município de São Gonçalo do Amarante/Ce